

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 175, DE 2015

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Djibuti, assinado em Djibuti, em 14 de fevereiro de 2012

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Andres Sanchez

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 175, de 2015, originário da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), visa aprovar o Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Djibuti, assinado em Djibuti, em 14 de fevereiro de 2012.

O Ministério das Relações Exteriores (MRE) destaca que o acordo tem especial importância por ser o primeiro instrumento celebrado entre o Brasil e o Djibuti, e por atender à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias, de modo a estimular e aperfeiçoar o desenvolvimento social e econômico de seus respectivos países.

Ainda segundo o MRE, a cooperação técnica prevista no documento poderá envolver instituições dos setores público e privado, assim como organizações não governamentais de ambos os países e organismos

internacionais. Para tanto, poderão ser convocadas reuniões entre as Partes, quando necessário, para assegurar a implementação do Acordo.

A parte dispositiva do acordo é composta por 15 artigos.

O artigo I estabelece que do objetivo do acordo é promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

O artigo II dispõe que os objetivos do presente Acordo poderão ser buscados por meio de mecanismos trilaterais de cooperação, seja por meio de terceiros países, organizações internacionais e agências regionais.

O artigo III informa que os programas e projetos de cooperação serão implementados por meio de Ajustes Complementares, nos quais serão definidas as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à consecução dos programas e projetos.

O artigo IV determina que serão realizadas reuniões entre os representantes das partes para tratar de assuntos referentes aos projetos de cooperação técnica, tais como: avaliação e definição de áreas comuns, estabelecimento de mecanismos e procedimentos, exame e aprovação de planos de trabalho, acompanhamento da implementação dos projetos e avaliação dos resultados dos projetos de cooperação.

O tema da confidencialidade é tratado no artigo V, segundo o qual cada um dos signatários garantirá, em relação a terceiros, o sigilo dos documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência do Acordo.

Os artigos VI e VII tratam do intercâmbio, privilégios e imunidades do pessoal alocado pelas Partes. As Partes fornecerão apoio logístico ao pessoal enviado pela outra Parte, para o cumprimento de suas funções específicas, sujeito à aplicabilidade de recursos. Ademais, as Partes estabelecerão regras aplicáveis aos privilégios e imunidades dos especialistas designados para trabalhar no território da outra Parte, bem como à importação de equipamentos e materiais. No caso do Brasil, os privilégios e imunidades não se aplicarão a seus nacionais, nem aos estrangeiros residentes no País.

O artigo VIII determina que o pessoal de cada Parte estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do País anfitrião.

Os dispositivos do artigo IX tratam das isenções, estabelecendo que os bens, equipamentos e outros itens fornecidos por uma Parte Contratante à outra, ou por terceiros participantes, para a execução das atividades de cooperação a serem definidas nos Ajustes Complementares, serão isentos de impostos, taxas e demais gravames de importação e exportação, salvo as despesas com armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

Ao término dos programas e projetos, todos os bens, equipamentos e demais itens importados, que não tenham sido transferidos a título permanente à outra Parte Contratante, deverão ser reexportados com igual isenção de tributos.

Por fim, os artigos X e XI contêm normas referentes à solução de controvérsias, emendamento, hipóteses de denúncia, entrada em vigor, prazo de vigência e prorrogação automática.

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o Acordo foi aprovado na reunião ordinária daquele colegiado em 26 de agosto de 2015, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 175, de 2015.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, onde fui designado Relator para manifestação quanto ao mérito e a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico, além do mérito, examinar o projeto de Decreto Legislativo quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Os atos internacionais são instrumentos da cooperação internacional que apenas estabelecem o compromisso entre os países de cooperar entre si, não implicando diretamente procedimentos de política pública capazes de criar ou expandir despesas governamentais.

As iniciativas de cooperação técnica internacional estão previstas no planejamento orçamentário da União em conformidade com as respectivas normas.

Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 13.249, de 14 de janeiro de 2016 – PPA 2016/2019 –, e não conflita com suas disposições.

De maneira análoga, consta da LOA 2016 dotação orçamentária para ações de políticas públicas voltadas à cooperação internacional, na ação 2533 – Cooperação Técnica Internacional, no valor de R\$ 29.291.840.

Quanto ao mérito, somos inteiramente favoráveis à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo, uma vez que o mesmo busca aprimorar e intensificar a cooperação internacional do Brasil, nesse caso em específico com o Djibuti, em absoluta consonância com o princípio consagrado no art. 4º, IX, da Carta Política, qual seja, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Pelo exposto, votamos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo, PDC nº 175, de 2015. No mérito, vamos acompanhar a posição favorável à matéria já manifestada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), votando, portanto, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo, PDC nº 175, de 2015.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2016.

Deputado **ANDRÉS SANCHEZ**
Relator